



Número: **0600085-48.2018.6.27.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2 - Agenor Alexandre da Silva**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação "A Verdadeira Mudança" para as Eleições Suplementares 2018 aos Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA"- (PSB/PT/PTB/PODE/PCDOB) (REQUERENTE)	CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) BRUNO ANDRINO CHIRICO (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LARISSA PEIGO DUZZIONI (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)
PT DIRETORIO NACIONAL (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO "GOVERNO DE ATITUDE" - PRB/PP/PPS/DEM/PHS/PMN/PTC (IMPUGNANTE)	JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "RECONSTRUINDO O TOCANTINS"- (PDT/PEN/PSD/AVANTE/PSC) (IMPUGNANTE)	JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) ROGER DE MELLO OTTANO (ADVOGADO) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

<b>COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA"- (PSB/PT/PTB/PODE/PCDOB) (IMPUGNADO)</b>	<b>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) BRUNO ANDRINO CHIRICO (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) LARISSA PEIGO DUZZIONI (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO)</b>
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24340	07/05/2018 18:32	<a href="#">06000854820186270000 Parecer</a>	Parecer da Procuradoria

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

PRE/TO nº /2018  
Autos: DRAP nº 0600085-48.2018.6.27.0000  
Requerente: Coligação “A verdadeira mudança” (PSB/PT/PTB/PODE/PCdoB)

Relator: Juiz Agenor Alexandre da Silva

MM. Juiz Relator,

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários referente à **Coligação “A verdadeira mudança”** apresentado por Christian Zini de Armorim, referente às eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins.

O demonstrativo veio acompanhado de documentos (ID 20887 e 21174).

Foram juntadas certidões da composição dos partidos que integram a coligação (ID 21223).

Nos IDs 21345 e 21389 foram juntados documentos de lavra do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, comunicando a anulação da Convenção Estadual do PT Tocantins e dos atos delas decorrentes.

Foi juntado comprovante de protocolo (ID 21473).

A coligação requerente juntou listas de presença dos convencionais, com suas respectivas assinaturas (ID 21713).

Foi apresentada informação contendo a análise da documentação apresentada (ID 21763).

Nos IDs 21754 e 22046 O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores -PT e a Coligação “Reconstruindo o Tocantins” apresentaram impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação “A verdadeira mudança”, ao



argumento de que a Convenção Partidária realizada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT foi anulada pelo Diretório Nacional, uma vez que descumprida a orientação nacional.

No ID 22007 a Coligação “Governo de Atitude” apresentou impugnação ao registro de candidatura do candidato Carlos Enrique Franco Amastha, ao argumento de que o impugnado deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Prefeito do Município de Palmas/TO com seis meses de antecedência ao pleito, o que não ocorreu, estando, portanto, inelegível, nos termos do §6º do art. 14 da Constituição da República.

A coligação impugnada apresentou resposta às impugnações (IDs 23915, 23929 e 23936).

A coligação impugnada juntou aos autos a Resolução do Diretório Nacional do PT tida como violada (ID 24255 e 24258).

Nesse estado, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o breve relatório. Opino.

## **1. Da tempestividade das impugnações.**

No caso vertente, a publicação do edital de registro das candidaturas para as eleições suplementares foi realizada no Diário da Justiça Eleitoral n. 070, de 24 de abril de 2018 e as impugnações ajuizadas nos dias 28 e 29 de abril de 2018, observando-se, portanto, o quinquídio legal.

## **2. Da impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura do candidato Carlos Amastha**

No ID 22007 a Coligação “Governo de Atitude” apresentou impugnação ao registro de candidatura do candidato Carlos Enrique Franco Amastha, ao argumento de que o impugnado deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Prefeito do Município de Palmas/TO com seis meses de antecedência ao pleito, o que não ocorreu,



estando, portanto, inelegível, nos termos do §6º do art. 14 da Constituição da República.

Embora tenha sido juntada nos autos do DRAP da Coligação “A verdadeira mudança” pretende a impugnante questionar o RRC do candidato Carlos Amastha. Ademais, verifica-se que a impugnante juntou a mesma petição nos autos do RRC n. 06000086-33.2018.6.27.0000 (ID 22081).

Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral deixa de se manifestar sobre esta impugnação nestes autos, o fazendo nos autos do RRC.

### 3. Da ilegitimidade da coligação impugnante

Analisando os autos, verifica-se que a Coligação “Reconstruindo o Tocantins” carece de legitimidade para ajuizar a presente impugnação. Explica-se.

É que, conforme torrencial entendimento jurisprudencial, por se tratar de questão *interna corporis*, não possuem legitimidade a coligação, qualquer candidato ou partido político alheio à convenção para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária, por irregularidades em tais atos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A matéria dos dispositivos ditos violados, referente à ilegitimidade ad causam da coligação, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

**2. A coligação adversária não tem legitimidade para propor impugnação com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 20982 PE , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data



de Julgamento: 06/12/2012, Data de Publicação: PSESS -  
Publicado em Sessão, Data 6/12/2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES  
2014. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE  
IRREGULARIDADES. INTERVENÇÃO EM DIRETÓRIO.  
MATÉRIA INTERNA CORPORIS. IMCOMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILIGITIMIDADE DA  
COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA PARA IMPUGNAR.  
REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.  
REGULARIDADE.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar matérias  
referentes a dissolução do Diretório Estadual pelo Diretório  
Nacional por se tratar de matéria interna corporis sem  
repercussão direta no processo eleitoral.

**2. Coligações não tem legitimidade para impugnar o  
DRAP da coligação adversária com fundamento em  
irregularidade em atos de intervenção do Diretório  
Nacional do Partido no Diretório Estadual.**

3. Preenchidos os requisitos da Lei n. 9.504/97 e da  
Resolução TSE n. 23.405/2014, observados limites de  
candidaturas permitidas e o percentual de candidaturas por  
sexo previstos no art. 19 da referida Resolução, impõe-se o  
deferimento Demonstrativo de Regularidade de Atos  
Partidários - DRAP da coligação.

(Registro de Candidatura nº 21359, Acórdão nº 21359 de  
05/08/2014, Relator(a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação:  
PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014 )

Assim, tendo em vista a patente **ilegitimidade** da  
Coligação “Reconstruindo o Tocantins” para apresentar a presente  
impugnação, tem-se que o **referido pedido não deve ser conhecido**.

#### **4. Do mérito**

Insta pontuar, inicialmente, que a Justiça Eleitoral é  
competente para analisar controvérsias sobre questões internas das  
agremiações partidárias quando houver reflexo no processo eleitoral.

Com efeito, o exame da legalidade de intervenção  
realizada pelo órgão nacional junto a órgão estadual, em casos como o  
vertente, em que o ato ocorreu na iminência das eleições, reflete  
diretamente no processo eleitoral, o que evidencia a competência desta  
Justiça Especializada.



Ultrapassado este ponto, tem-se que a controvérsia cinge-se à validade do comando do Diretório Nacional que anulou as deliberações da convenção eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT/TO de 22/04/2018, para as eleições suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, sobretudo a coligação com o Partido Socialista Brasileiro – PSB/TO.

Ressalte-se que, em reunião superveniente, o órgão hierarquicamente superior declinou ao partido integrar a coligação formada por PDT, PSD, PEN, PSC e AVANTE, que tem como candidata a governadora Kátia Regina de Abreu, do PDT.

Essas as balizas, cumpre recordar que a Constituição assegurou autonomia aos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária, consoante preconiza o artigo 17, §1º.

Sobre o tema, a Lei nº 9.504/97 autorizou os diretórios nacionais a anularem as convenções regionais nas condições especificadas, *in verbis*:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, **publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.**

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Com efeito, da análise da norma em epígrafe infere-se que a anulação pelos diretórios nacionais das convenções organizadas pelos diretórios regionais ou municipais decorre do descumprimento das diretrizes do partido, publicadas no Diário Oficial da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito eleitoral.



*In casu*, todavia, não há nos autos notícia de que foi publicada resolução específica sobre as diretrizes partidárias que disciplinasse a formação de coligações.

De outro lado, ainda que se admita como válida Resolução do Diretório Nacional sobre o Processo Eleitoral de 2018, publicada pelo partido em seu *site*, que determina como eixo central de apoio nos Estados e no Distrito Federal aos partidos e personalidades que se opuseram ao processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, verifica-se que não houve descumprimento da mesma.

Isso porque, conforme demonstrado pela coligação impugnada, o candidato a Governador Carlos Amastha manifestou-se desfavoravelmente ao processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, tendo assinado carta em sua defesa junto a outros 14 prefeitos de capitais.

Além disso, a coligação capitaneada pela candidata Kátia Abreu conta com partidos que votaram majoritariamente pela abertura de processo de impeachment da ex-presidente, como o PSD e o PSC<sup>1</sup>.

Em tal cenário, não se admite que o órgão nacional, a título precário, inove no elenco de proibições a posteriori, para rever decisões da esfera estadual em caráter concreto. A propósito a jurisprudência do TSE, abaixo ilustrada:

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional. **2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.** Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-04/impeachment-de-dilma-saiba-como-votou-cada-um-dos-partidos-na-camara>

<sup>2</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 120959, TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado na Sessão de 30/10/2012.





Logo, não evidenciadas inequivocamente pelos recorrentes diretrizes as partidárias tidas como desatendidas, hígdas a convenção partidária e a celebração de coligação do PT neste Estado.

## 5. Da conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral**:

- a) pelo **não conhecimento** da impugnação apresentada pela Coligação “Reconstruindo o Tocantins, ante a sua ilegitimidade;
- b) pela **improcedência** da impugnação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores; e

Por fim, considerando que não há como verificar se as atas das convenções partidárias foram registradas na forma do art. 8º da Lei nº 9.504/97, especificamente quanto à lavratura da ata da convenção em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o **Ministério Público Eleitoral** requer seja a coligação instada a comprovar a lavratura da ata nos moldes acima delineados. Cumprida a diligência, desde já manifesta-se pela validade do DRAP, independentemente de nova vista.

Palmas, 7 de maio de 2018.

*Álvaro Lotufo Manzano*  
Procurador Regional Eleitoral

